



MENSAGEM N° 112/2025

Senhor Presidente,

Encaminha-se à elevada consideração desta Colenda Câmara Municipal a presente proposta de alteração legislativa, pelos fundamentos e razões a seguir expostos.

Primeiramente, cumpre destacar o flagrante retrocesso jurídico e social ocasionado pela edição da lei Municipal 3.590/2022 que supriu o direito ao recebimento de honorários advocatícios quando o Procurador(a) do Município se encontrar em gozo de licença-maternidade, licença para tratamento de saúde, acidente em serviço, motivo de doença em pessoa de família ou licença-prêmio.

Todas as hipóteses de afastamento acima mencionadas possuem justificativas plenamente plausíveis e legítimas, não havendo qualquer razão jurídica ou moral para a exclusão do referido direito.

No tocante à licença-maternidade, trata-se de direito constitucionalmente assegurado à servidora pública, com o objetivo de garantir proteção à maternidade e à primeira infância, não podendo a fruição de tal direito implicar em prejuízo financeiro ou perda de vantagens que decorram do exercício regular de suas atribuições funcionais.

Quanto à licença para tratamento de saúde, acidente em serviço ou por motivos de doença em pessoa da família, verifica-se que se trata de situação em que o servidor, por razões médicas devidamente comprovadas, encontra-se temporariamente impossibilitado de exercer suas funções, necessitando, inclusive, de estabilidade financeira para garantir a continuidade de seu tratamento e recuperação, ou no auxílio de seu familiar. A supressão dos honorários nessa hipótese agrava indevidamente a situação de vulnerabilidade do Procurador(a) do Município.

Travessa Assumpção, n. 69, Centro, Barra do Piraí, RJ, CEP 27.123-080
Telefone 0800 202 1999 – Ramal 4018



Por fim, a licença-prêmio representa um direito adquirido do próprio servidor, fruto do tempo de dedicação e assiduidade ao serviço público. Ademais, os honorários advocatícios possuem natureza remuneratória e decorrem de atos e decisões anteriores, sendo injustificável que o Procurador(a) do Município, apenas por estar momentaneamente afastado, deixe de perceber valores que resultam de seu trabalho prévio e efetivo.

Dessa forma, verifica-se que a exclusão do recebimento de honorários advocatícios quando o Procurador(a) do Município se encontrar em gozo de licenças legalmente previstas, configura manifesta constitucionalidade, por violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal. Tais licenças possuem amparo legal e visam à proteção de direitos fundamentais, não podendo o servidor ser penalizado com a supressão de verba que tem natureza remuneratória e é inerente ao exercício do cargo público.

Diante de todo o exposto, propõe-se a alteração da legislação municipal vigente, de modo a restabelecer o direito ao recebimento dos honorários advocatícios também durante os períodos de licença acima mencionados, em respeito aos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da proteção à maternidade e da valorização dos Procuradores do Município.

Nestes termos, solicita-se o acolhimento da presente proposta e a sua devida tramitação nesta Casa Legislativa.

KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA

Prefeita Municipal

Kátia Miki
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
RAFAEL SANTOS COUTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



PROJETO DE LEI N° _____ /2025.

EMENTA: Promove alterações na Lei Municipal nº 3.590/2022.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 3.590/2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. Consideram-se em efetivo exercício, para efeito de direito ao rateio mensal dos honorários, os Procuradores do Município que, na data da distribuição dos honorários estejam atuando no Município, e, ainda estejam:

- I – Em gozo de férias;
- II – Em gozo de licença:
 - a) para tratamento de saúde;
 - b) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - c) por acidente em serviço;
 - d) por motivo de doença em pessoa da família, observados os prazos estabelecidos no artigo 116 da Lei Municipal nº 326/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos);
 - e) prêmio;
 - f) para aperfeiçoamento profissional, desde que do interesse da Administração;
- III – Afastados em razão de:
 - a) doação de sangue;
 - b) casamento;
 - c) falecimento de cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, criança ou adolescente sob sua guarda ou tutela, irmãos.



IV –Ocupando cargo de provimento em comissão na Procuradoria-Geral do Município ou em órgão da Administração Pública Municipal, desde que desenvolvendo atividades típicas do cargo de Procurador Municipal;

V – Exercendo atividades típicas do cargo de Procurador Municipal, cumulativamente com as de outro cargo da Administração Pública Municipal.

“Art. 29. Será automaticamente excluído do rateio mensal dos honorários os Procuradores do Município que, na data da distribuição, se encontrar nas seguintes condições:

I – em licença ou afastamento de qualquer outra natureza não prevista no artigo anterior;

II – no exercício de mandato eletivo;

III – suspenso ou afastado por decisão proferida em processo administrativo disciplinar, de forma cautelar, ou por cumprimento de penalidade definitiva;

IV – cedido ou colocado à disposição de outro ente público;

Parágrafo único. A reinclusão do servidor público no rateio, após a superação das condições acima previstas, dará direito ao recebimento de honorários, de forma *ex nunc*, proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Barra do Piraí, 02 de dezembro de 2025.

KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA
Prefeita Municipal

Travessa Assumpção, n. 69, Centro, Barra do Piraí, RJ, CEP 27.123-080
Telefone 0800 202 1999 – Ramal 4018